



Lei nº 3.056, de 23 de maio de 2.024.

Dispõe sobre a instalação de abrigos (casinhas), de comedouros e bebedouros para animais comunitários e em situação de rua no Município de Avaré e dá outras providências.

Autoria: Ver. Hidalgo André de Freitas (Projeto de Lei nº 04/2024)

LUIZ CLÁUDIO DA COSTA, PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, FAÇO SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU PROMULGO, NOS TERMOS DO ARTIGO 43, § 7º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, A SEGUINTE LEI NA FORMA APROVADA PELA EDILIDADE:

Art. 1º - O Poder Executivo instalará abrigos (casinhas), e disponibilizará de comedouros e bebedouros para animais comunitários públicos nas ruas e praças do Município de Avaré, para garantia da proteção e do bem-estar dos animais comunitários e em situação de rua.

§1º - A construção e instalação dos abrigos (casinhas), comedouros e bebedouros públicos, bem como o seu abastecimento (colocação de ração e água), limpeza e manutenção poderá ser feito por qualquer município, comunidade, empresas, comerciantes, estabelecimentos em geral, instituições privadas, sociedade de proteção animal, ONGs (Organizações não Governamentais), às suas expensas, ficando sujeitos à fiscalização do órgão municipal responsável.

§2º Os abrigos (casinhas), bebedouros e comedouros poderão ser distribuídos pela cidade em pontos estratégicos, como praças e espaços públicos, onde haja maior incidência de animais, desde que não atrapalhe a passagem de pedestres, cabendo a comunidade onde o abrigo foi instalado zelar pela sua conservação, limpeza, abastecimento de água e ração.

§3º Os bebedouros e comedouros deverão ser prioritariamente instalados em número maior que os abrigos (Casinha), para atender os animais que estão de passagem.

Art. 2º - Poderá o Poder Público celebrar convênios e/ou parcerias com entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais, Faculdades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe, para a consecução dos objetivos desta Lei.

Art. 3º - É proibido retirar os bebedouros e comedouros públicos sem autorização do órgão municipal responsável, exceto para limpeza desde que seja feita devolução imediata.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, aos 23 de maio de 2.024.

Luiz Cláudio da Costa
Presidente

Publicada e Registrada na Secretaria da Câmara na data supra

Lei nº 3.057, de 23 de maio de 2.024.

Fica criado o Programa de Incentivo à Doação de Cabelos para Pessoas em Tratamento de Câncer no Município de Avaré.

Autoria: Ver. Hidalgo André de Freitas (Projeto de Lei nº 06/2024)

LUIZ CLÁUDIO DA COSTA, PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, FAÇO SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU PROMULGO, NOS TERMOS DO ARTIGO 43, § 7º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, A SEGUINTE LEI NA FORMA APROVADA PELA EDILIDADE:

Art. 1º - Fica criado o Programa de Incentivo à Doação de Cabelos para Pessoas em Tratamento de Câncer no Município de Avaré.

Parágrafo único. O Programa referido no caput deste artigo tem a finalidade de



sensibilizar as pessoas com relação à doação de cabelos, para que organizações não governamentais (ONGs) e demais entidades representativas sem fins lucrativos produzam perucas, que serão distribuídas gratuitamente a pessoas carentes ou de baixa renda em tratamento contra o câncer.

Art. 2º - São objetivos do Programa instituído por esta Lei:

- I – promover solidariedade para com o próximo;
- II – enaltecer a importância de um gesto altruísta em meio à dor provocada pelo câncer; e
- III – recuperar a autoestima dos pacientes em tratamento contra o câncer.

Art. 3º - O Programa instituído por esta Lei poderá ser desenvolvido e difundido por entidades representativas, ONGs e demais colaboradores, por meio de ações, eventos, projetos, divulgações e demais atividades voltadas à conscientização acerca da importância da doação de cabelos para confecção de perucas.

Art. 4º - As perucas confeccionadas a partir das arrecadações do Programa instituído por esta Lei também poderão ser destinadas à rede de hospitais especializados em tratamento de pacientes com câncer e entidades localizadas no Município de Avaré ou em outras localidades.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE AVARÉ, aos 23 de maio de
2.024.

Luiz Cláudio da Costa
Presidente

Publicada e Registrada na Secretaria da Câmara na
data supra

Lei nº 3.058, de 23 de maio de 2.024.

“Institui nas Escolas da Rede Municipal da Estância Turística de Avaré o Projeto Integração Escola e Família”.

Autoria: Verª Adalgisa Lopes Ward (Projeto de Lei nº 33/2024)

LUIZ CLÁUDIO DA COSTA, PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, FAÇO SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU PROMULGO, NOS TERMOS DO ARTIGO 43, § 7º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, A SEGUINTE LEI NA FORMA APROVADA PELA EDILIDADE:

Art.1º - Fica instituído nas Escolas da Rede Municipal da Estância Turística de Avaré o Projeto Integração Escola e Família.

Art. 2º - As ações de conscientização da importância da participação da Família na Escola, poderão ser desenvolvidas através de reuniões mensais na Unidade Escolar com palestras informativas, gincanas, jogos, feiras culturais, formaturas, oficinas... sempre priorizando:

- I. A conscientização dos Pais para participarem do dia a dia da Escola do seu filho com: criação de grupos de Pais na Escola, no recreio dirigido com brincadeiras diversas, jogos criativos, competições;
- II. A implementação do Projeto tem como objetivo incentivar a participação da Família na Escola, para que percebam a importância da Escola na vida presente e futura de seu filho, esclarecendo sempre que sem a Integração Escola/Família não haverá sucesso, estabelecendo assim, um vínculo de respeito e aceitação entre a Família e Escola.



Art. 3º - O Poder Executivo Municipal poderá buscar parceria com as Faculdades da cidade, com a participação dos professores, alunos, psicólogos, pedagogos e outros profissionais que poderão ajudar no processo, e atuarem como voluntários.

Art. 4º - O Município poderá incluir o presente Projeto no elenco das atividades que poderão ser desenvolvidas dentro e fora do espaço escolar, com a participação efetiva das Famílias, a Comunidade local, nos Bairros, com diversas atividades voltadas nos princípios da cidadania e direitos individuais e coletivos.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE AVARÉ, aos 23 de maio de
2.024.

Luiz Cláudio da Costa
Presidente

Publicada e Registrada na Secretaria da Câmara na
data supra

Lei nº 3.059, de 23 de maio de 2.024.

“Dispõe sobre políticas públicas de valorização e fomento dos Grupos Escoteiros no município de Avaré/SP”.

Autoria: Ver. Hidalgo André de Freitas (Projeto de Lei nº 62/2024)

LUIZ CLÁUDIO DA COSTA, PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, FAÇO SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU PROMULGO, NOS TERMOS DO ARTIGO 43, § 7º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, A SEGUINTE LEI NA FORMA APROVADA PELA EDILIDADE:

Art. 1º - Esta Lei institui políticas públicas de valorização e fomento dos grupos escoteiros no âmbito do município de Avaré/SP.

Art. 2º - Os grupos escoteiros são reconhecidos como agentes de educação não-formal e de formação integral de crianças, adolescentes e jovens, contribuindo para o desenvolvimento de habilidades, valores cívicos, sociais e ambientais, bem como para a construção de uma cidadania participativa.

Art. 3º - O poder público municipal, em conjunto com os órgãos competentes, deverá promover ações e programas para valorizar e fomentar os grupos escoteiros, incentivando sua criação, desenvolvimento e manutenção no município.

Art. 4º - As ações e programas previstos no artigo anterior incluem:

I. Disponibilizar espaços públicos adequados para a realização das atividades dos grupos escoteiros, como áreas verdes, praças e equipamentos esportivos;

II. Realizar campanhas de divulgação sobre a importância e benefícios do escotismo, visando atrair novos integrantes e voluntários para os grupos;

III. Incentivar a participação dos grupos escoteiros em eventos cívicos, culturais, esportivos e ambientais do município, como desfiles, festivais, mutirões de limpeza e ações de preservação;

IV. Realizar convênios de interesse e oportunos, visando o fortalecimento dos grupos escoteiros no município.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE AVARÉ, aos 23 de maio de
2.024.

Luiz Cláudio da Costa
Presidente

Publicada e Registrada na Secretaria da Câmara na
data supra



AVISO DE LICITAÇÃO

CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ - PROCESSO Nº 06/2024 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2024 - Objeto: REGISTRO DE PREÇOS para eventual aquisição de produtos do gênero alimentício para utilização na copa da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré, conforme especificações constantes do Anexo I (Termo de Referência) do Edital. **CRENCIAMENTO E RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS:** até 10/06/2024 às 08h30; **INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS:** 10/06/2024 às 09h. **LOCAL:** www.bll.org.br "Acesso Identificado no link – BLL Compras". Para todas as referências de tempo será observado o horário de Brasília (DF). **EDITAL E INFORMAÇÕES:** www.camaraavare.sp.gov.br/licitacoes.php ou (14) 3711-3092. **Luiz Cláudio da Costa – Presidente**
